A jurisprudência do superior tribunal de justiça em casos de prisão preventiva no ano de 2021: crimes econômicos e crimes comuns

The jurisprudence of the superior court of justice in cases of preventive detention in 2021: economic crimes and common crimes

Ananda França de Almeida[1]

Beatriz Daguer[2]

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente artigo objetivou a formulação de análise empírica a respeito da concessão de *habeas corpus* nas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2021, diferenciando as imputações de crimes econômicos e crimes comuns. Em um primeiro momento, procedeu-se à diferenciação dessas duas modalidades de criminalidade, traçando-se um panorama histórico pós-industrial e apresentando seus pontos convergentes e divergentes. Na sequência, foi debatido o instituto do *habeas corpus* e a sua utilização para coibir eventuais ilegalidades perpetradas por instâncias ordinárias. Por fim, a partir da pesquisa feita no sistema disponibilizado pela referida Corte, foram examinados 1.346 acórdãos julgados entre o dia 01/01/2021 e 31/12/2021 com o critério "habeas corpus prisão preventiva liberdade", por ambas as Turmas que tratam de matéria penal. A partir dos números levantados, foram estabelecidas algumas relações importantes entre o tratamento conferido aos crimes, foram indicados apontamentos significativos sobre o entendimento concedido pelas instâncias inferiores, bem como concluiu-se por um panorama geral acerca dos desafios e principais controvérsias acerca do tratamento conferido pelo STJ na concessão de *habeas corpus*, a depender do contexto delituoso em que foi decretada a prisão preventiva.

[1] Mestranda em Direito Penal (UERJ).
Especialista em Direito Penal e Processo Penal (IDP). Advogada criminalista.
E-mail: ananda@almeidacastro.com.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8889557538155788.
[2] Mestranda em Direito Penal (UERJ).
Professora de Direito Penal (FACCAR). Especialista em Direito Penal Econômico (PUCPR).
Especialista em Teoria Jurídica do Delito (USAL/ES). Advogada criminalista. E-mail: beatrizdaguer.adv@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4428577232570781.

Palavras-Chave: Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus; Prisão Preventiva; Crime econômico; Crime comum.

Abstract: The present article intended to formulate an empirical analysis regarding the granting of the writ of habeas corpus in the 5th and 6th Chambers of the Superior Court of Justice in the year of 2021, differentiating the accusations of economic crimes and of common crimes. Initially, the study made the differentiation of these two types of criminality, indicating a post-industrial historical panorama and presenting their points of similarity and difference. Later, it was debated about the writ of habeas corpus and it's use to restrain illegalities perpetrated by the ordinary courts. Finally, based on the research made in the STJ's system, the article examined 1.346 decisions made in the period of time between 2021/01/01 and 2021/12/31 with the criteria of search "habeas corpus preventive detention freedom", by both Chambers that judge the criminal matters. Considering the numbers collected, important correlations were established regarding the treatment granted to the crimes, significant observations were noted about the decisions made by the ordinary courts and the article concluded about a panorama on the challenges and main controversies regarding the treatment established by the STJ in the granting of the writ of habeas corpus depending on the criminal context in which the preventive detention was ordered.

Keywords: Superior Court of Justice; Habeas Corpus; Preventive detention; Economic crime; Common crime.

1. Introdução

O Direito Penal Econômico como objeto de estudo adquire uma notável importância no contexto da globalização e da sociedade pós-industrial, que abarcam relações econômicas complexas, internacionalizadas e que contam com indivíduos indeterminados, de modo que as transformações ocorridas tornaram o cenário mais dinâmico e essencialmente complexo. Além disso, impuseram uma maior regulação do Estado na economia, objetivando a prevenção de abusos de toda ordem, de lesão e de ameaças a direitos difusos e que ultrapassam fronteiras.

Diante desse cenário, houve um nítido recrudescimento nas normas penais já existentes e também a criação de tipos penais que visam abarcar as novas formas de criminalidade, distanciando-se dos padrões de crimes que até então eram objeto de concentração do Direito Penal.

No Brasil, a expansão da persecução penal de crimes praticados por pessoas em posições de destaque na sociedade ganhou notoriedade com a deflagração do Caso Mensalão e da Operação Lava Jato, com a crescente demanda popular por medidas que cessem a sensação de impunidade.

Paralelamente, o aumento da sensação de insegurança decorrente da prática de crimes violentos, especialmente com o crescimento das desigualdades sociais, também tem motivado o recrudescimento das normas penais e da ampliação da utilização de medidas que busquem diminuir os crimes, ou ao menos dar uma aparente resposta à demanda social pela efetividade do sistema judicial.

Nesse contexto, é indiscutível o aumento do emprego de prisões preventivas e a consequente importância dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, no controle da legalidade dessa expansão, com o intuito de resguardar os direitos dos cidadãos submetidos à persecução penal.

Por outro lado, não obstante o notável aumento da decretação de prisões preventivas de modo geral, não se pode descartar os já antigos questionamentos formulados principalmente no campo da Criminologia Crítica acerca da possível diferença de tratamento concedida pelo sistema judicial aos agentes acusados do cometimento de diferentes tipos de crime.

Por isso, o presente artigo mostra-se relevante ao objetivar construir um panorama geral do tratamento ofertado pelo Superior Tribunal de Justiça na concessão de *habeas corpus* durante o ano de 2021, diferenciando a análise com base no contexto delituoso em que a prisão preventiva foi decretada, isto é, entre as prisões preventivas decorrentes de investigações de crimes econômicos e de crimes comuns.

O primeiro capítulo busca tratar das modificações ocorridas nas últimas décadas com relação à crise da dogmática penal em face do surgimento do Direito Penal Econômico e da mencionada necessidade de reestruturação estatal trazida pelo surgimento dos novos riscos, com enfoque na expansão das normas penais e na modificação social constante em que estamos inseridos. Pretende-se formular diferenciação entre os delitos comuns e os delitos econômicos, bem como uma análise a respeito dos bens jurídicos individuais e supraindividuais.

O segundo capítulo se debruça sobre os requisitos da prisão preventiva no Brasil e a utilização do *habeas corpus* como forma de sanar eventuais ilegalidades perpetradas contra pessoas acusadas no âmbito do processo penal, no âmbito dos Tribunais superiores, com destaque à atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no terceiro e último capítulo, objetiva-se unir a teoria e a prática, realizando assim a análise de 1.346 acórdãos prolatados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2021, nos quais foi julgada a legalidade de prisões preventivas em *habeas corpus* e recursos correlatos, para constatar de que forma a legislação vigente é aplicada quando tratamos de restrição de liberdade, e quais são os reflexos do entendimento da jurisprudência firmada, notadamente no que toca à diferenciação entre o tratamento conferindo aos agentes acusados de crimes comuns e de crimes econômicos.

2. O fenômeno da criminalidade econômica e o direito penal clássico

Hodiernamente, a dogmática penal e a criminologia têm trabalhado com duas modalidades de crimes: a criminalidade comum, decorrente de preceitos iluministas, conferindo uma maior preocupação com o indivíduo em face do poder punitivo do Estado, e a criminalidade econômica, praticada por pessoas que possuem alto nível profissional e elevada posição social, ultrapassando o limite de normas e praticando ilícitos no exercício da administração de sociedades empresárias, contra o meio ambiente, em detrimento das finanças e administração pública, valendo-se do abuso de poder econômico e político[1].

A criminalidade comum, ou convencional, por sua vez, decorre do intitulado Direito Penal *clássico*, de tradição jus naturalística, que tem como premissa principal que o Direito Penal se presta a proteger bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, desde que os demais ramos do direito não obtenham sucesso na proteção de forma eficiente[2]. Na concepção clássica, esses bens jurídicos são aqueles de caráter individual, como a vida, a integridade física, a liberdade individual, o patrimônio etc[3].

Na linha dos ensinamentos de Claus Roxin, o primeiro pressuposto indispensável para se reconhecer a função de delimitação do Direito Penal associada ao pensamento do bem

[1] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 62.
[2] *Ibidem*, p. 67.
[3] RIOS, Rodrigo Sanchez. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 261-282, jul. 2011, p. 262.

jurídico consiste na afirmação da proteção de bens jurídicos como tarefa do direito penal[4] e, embora tal posicionamento não esteja consolidado, resulta da teoria do bem jurídico a conclusão de que sua tutela "enquanto garantia de liberdade, consiste na ilegitimidade da incriminação quando referida a comportamentos que não ponham em causa nem o livre desenvolvimento do indivíduo, nem as condições sociais necessárias a esse desenvolvimento"[5].

Nesse aspecto, destaca-se a importância da teoria do bem jurídico como objeto limitador do poder de punir do Estado, enquanto a Constituição Federal estabelece limites ao legislador e sua atividade. Portanto, como bem elucidado por Ana Elisa Bechara[6], o bem jurídico-penal deve ser considerado fundamentalmente como padrão crítico com o qual se deve verificar a legitimidade da função do Direito Penal no caso concreto.

Essa concepção clássica busca impor limites ao poder punitivo estatal, na medida em que estabelece critérios principiológicos aptos a impor sentido à esfera penal em um contexto de estado democrático de direito. A doutrina é assente no sentido de que os princípios de Direito Penal são: princípio da legalidade ou da reserva legal; princípio da intervenção mínima ou da fragmentariedade; princípio da lesividade ou da ofensividade; princípio da humanidade; e princípio da culpabilidade ou da pessoalidade da pena e da sua individualização[7].

Como visto, no âmbito da criminalidade comum, destacam-se aqueles delitos de bens jurídicos individuais (vida, honra, liberdade individual, liberdade sexual, patrimônio etc.), como o furto, o roubo, o estelionato, o homicídio, o estupro, os quais estão abarcados pelos institutos gerais de Direito Penal consagrados ao longo do tempo, como o dolo, a culpa, o erro de tipo, o erro de proibição, a tentativa, o concurso de agentes, entre outros.

Nas últimas décadas, as ciências criminais tiveram uma mudança em suas preocupações, na medida em que os delitos comuns passaram a ter novos atores e novas figuras delituosas, exigindo reformas legislativas e abordagens empíricas, como bem explicitado por Artur de Brito Gueiros Souza[8].

---

[4] ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 23, n. 1, jan./mar. 2013, p. 10.

[5] *Idem*.

[6] BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual.* Revista Liberdades. n. 1, 2009, p. 21.

[7] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 158.

[8] SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.*). Inovações no Direito Penal Econômico:* contribuições

A criminalidade econômica, ou, como é classicamente conhecida, a "criminalidade do colarinho banco" passou a ser estudada em meados do século XX, a partir da obra do sociólogo Edwin Sutherland, responsável por trazer à tona um dos problemas mais interessantes e discutidos na criminalidade moderna, que á a atuação do criminoso do colarinho branco, cujas práticas são empreendidas por indivíduos de *status* social privilegiado, no exercício de suas atividades.

O autor denunciou alguns erros da criminologia norte-americana e suas conclusões foram publicadas na obra *White Collar Crimes*, em 1949, a qual visou desconstituir a ideia convencional sobre o comportamento criminoso, uma vez que suas bases e estatísticas eram tendenciosas, conforme demonstrou sua pesquisa[9].

Propôs o autor que as pessoas da classe socioeconômica mais alta estão engajadas em muitos comportamentos criminosos, diferindo-se do comportamento da classe socioeconômica mais baixa por conta dos procedimentos administrativos usados para lidar com os infratores, e as variações nos procedimentos estatais não são significantes do ponto de vista da causação do crime.

Desse modo, crime de colarinho branco pode ser definido "aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade profissional"[10]. Segundo Sutherland[11], os crimes de colarinho branco violam a confiança e, consequentemente, criam desconfiança, diminuindo assim a moralidade social e produzindo desorganização em larga escala e, por outro lado, os crimes comuns produzem pouco efeito nas instituições e organizações sociais.

Os estudos desenvolvidos pelo sociólogo são objeto de larga análise até os dias de hoje, servindo de substrato para inúmeras pesquisas e contribuindo para a evolução da concepção de criminalidade econômica, em especial a teoria da associação diferencial[12].

---

criminológicas, político criminais e dogmáticas, p. 105-146, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 107.

[9] SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco:* versão sem cortes. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, 1ª reimpressão, set./2016, p. 32.

[10] *Ibidem*, p. 33-34.

[11] *Ibidem*, p. 37-38.

[12] Nas palavras de Artur de Brito Gueiros Souza, segundo a hipótese da teoria, o comportamento criminal – como qualquer outro – seria consequência de um processo que se desenvolve em um grupo social, ou seja, é algo que se produz por intermédio da interação entre indivíduos reunidos em um determinado ambiente e, nessa interação, quando o peso das definições favoráveis à violação da lei exceder o peso das definições favoráveis à obediência da lei, o crime ocorrerá. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial:* critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 34.

Décadas depois, como efeito da globalização e da revolução pós-industrial, pode-se verificar o surgimento da denominada expansão do Direito Penal, tratada inicialmente pelo penalista espanhol Jesús-Maria Silva Sánchez[13], e que pode ser definida como a ampliação do setor penal e a criação de normas que antes não eram seu objeto de tutela[14].

Este fenômeno conduziu ao que Ulrich Beck denominou de sociedade de risco, por ser intrinsecamente produtora de situações de perigo para um número indeterminado de pessoas e capaz de vulnerar bens juridicamente relevantes que são revestidos de caráter difuso e supraindividual[15]. Em congruência com o pensamento de Anabela Miranda Rodrigues, o seu diagnóstico não perdeu a atualidade e é hoje reforçado pela disrupção dos sistemas econômico e financeiro, a que se juntam a crise energética, as alterações climáticas, as pandemias ou a criminalidade grave organizada e o terrorismo global[16].

Como bem observa Silva Sánchez[17], os fenômenos econômicos da globalização e da integração econômica geram o aparecimento de uma nova concepção da criminalidade clássica, assim como a aparição de novas formas delitivas, centrada em elementos tradicionalmente alheios à ideia de fenômeno marginal, em particular, os elementos de organização, transnacionalidade e poder econômica.

A criação e elaboração dos crimes econômicos encontra dificuldades dogmáticas em estabelecer critérios delimitadores das condutas passíveis de inserção nesta espécie delitiva[18], em especial no que diz respeito aos reflexos ocasionados na teoria do delito, como, por exemplo,

---

[13] Em sua obra, Silva Sánchez também indica algumas causas do expansionismo, como o surgimento de novos interesses, o efetivo aparecimento de novos riscos, a institucionalização da insegurança, a sensação social de insegurança, a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos, a identificação da maioria com a vítima do delito, o descrédito de outras instâncias de proteção, entre outros. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal:* aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

[14] Outrossim, Silva Sánchez também propõe a implementação do Direito Penal de Duas Velocidades, consistente em uma alternativa ao expansionismo, com a flexibilização controlada das regras de imputação e das garantias político-criminais no âmbito do Direito Penal Econômico, sem a imposição de penas de prisão e, uma manutenção do modelo clássico de imputação e de princípios para o núcleo intangível de delitos comuns, aos quais se assinalaria uma pena de prisão. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal:* aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 188-192.

[15] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 27.

[16] RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico:* uma política criminal na era compliance. 2. ed. Editora Almedina, 2020, p. 28.

[17] SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 65-78, out./dez. 1998, p. 69.

[18] RIOS, Rodrigo Sanchez. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 261-282, jul. 2011, p. 262.

a imputação objetiva, ou as técnicas não usuais utilizadas pelo legislador, sendo comum a utilização de elementos normativos, incluindo-se os de valoração global do fato, bem como a remissão à normativa extrapenal e destacando-se a tipificação de condutas de perigo abstrato, as cláusulas de autorização e os denominados delitos de acumulação[19].

Tem-se como uma das principais características atribuídas ao Direito Penal Econômico a existência de bens jurídicos supraindividuais, que tutelam interesses difusos e coletivos, ou seja, não se vinculam, subjetivamente, a uma só pessoa ou a um único indivíduo, mas a grupos, categorias ou segmentos sociais[20].

Como bem salientado por Anabela Miranda Rodrigues[21], os bens jurídicos coletivos constituem o principal desafio do direito penal econômico, de modo que não pode sufragar uma expansão ilimitada do *jus puniendi* e tampouco permitir uma subversão dos princípios de imputação penal.

Diante do contexto clássico em que a dogmática penal se preocupava com bens jurídicos individuais, se debruçando exclusivamente aos critérios de imputação daí decorrentes, surge uma grande controvérsia quando há um expansionismo sob a justificativa de dar respostas à complexidade e aos perigos da sociedade atual, devendo ser aduzido que os critérios de imputação jurídico-penal não foram capazes de acompanhar esse desenvolvimento[22].

Nessa linha, a dogmática penal se volta ao estudo e criação de tipos penais que tutelam a saúde pública, a ordem econômica, o meio ambiente, o sistema previdenciário etc, enfrentando problemas como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os delitos omissivos impróprios, entre outros. Sob essa ótica, pode-se dizer que, no sistema normativo brasileiro, a partir da segunda metade do século XX, começa a despontar a criminalização econômica, a qual se consagra nos anos 1990, aderindo à tendência internacional, mas sem qualquer sistematização[23].

---

[19] SILVA, Robson Antonio Galvão da. Direito penal econômico e teoria do crime. *Boletim do IBCCRIM*, n. 308, julho/2018, p. 8.

[20] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 238.

[21] RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico:* uma política criminal na era compliance. 2. ed. Editora Almedina, 2020, p. 57.

[22] SILVA, Robson Antonio Galvão da. Direito penal econômico e teoria do crime. *Boletim do IBCCRIM*, n. 308, julho/2018, p. 8.

[23] SOUZA, Luciano Anderson de. Conteúdo do Direito Penal Econômico. In: *Direito Penal Econômico:* leis penais especiais. Coord.: Marina Pinhão Coelho Araújo, Luciano Anderson de Souza. vol. 1, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 35.

Desse modo, afirma-se que o crescimento do Direito Penal tem ocorrido de modo exponencial, tanto em sentido horizontal (por meio da tutela de novas situações, criminalizando-se cada vez mais condutas, antes atípicas, e pela proteção de bens jurídicos antes não protegidos), e vertical (por meio do recrudescimento de sanções penais já existentes, referentes a comportamentos já criminalizados)[24].

Há quem defenda que o Direito Penal Econômico deve ser dissociado do Direito Penal Clássico, constituindo assim uma matéria autônoma que deve ser regida por critérios dogmáticos e principiológicos próprios, uma vez que não se coadunaria com a concepção comum. Não é este o entendimento adotado por Artur de Brito Gueiros Souza, Anabela Rodrigues Miranda e outros autores, os quais compreendem ser legítimo o Direito Penal Econômico, entendido como uma forma de modernização do Direito Penal, e que não importaria em rebaixamento, mitigação ou violação de categorias dogmáticas ou garantias penais[25].

No entanto, não é difícil notar que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma série de decisões judiciais traz à tona graves problemas de compatibilidade dos delitos empresariais em relação às estruturas clássicas de Direito Penal, implicando muitas vezes na violação de princípios[26], em especial no que toca a critérios de imputação na seara da criminalidade penal empresarial e também com relação aos delitos cometidos contra a administração pública, os quais, via de regra, são praticados sem violência e grave ameaça e possuem uma vertente mais sutil e silenciosa.

Em suma, há grande dificuldade na apuração e identificação dos delitos econômicos, porquanto eles raramente deixam, no plano físico, sinais externos que facilmente os identificam como crimes e que são próprios da delinquência convencional[27].

Além dessa premissa, o tratamento jurídico-penal da ordem econômica apresenta ingente dificuldade de apreensão, resultante do acurado tecnicismo terminológico e da relatividade e fluidez conceitual que a envolvem, como, por exemplo, a instabilidade e a

---

[24] *Ibidem*, p. 57.

[25] SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.*). Inovações no Direito Penal Econômico:* contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas, p. 105-146, Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 138.

[26] COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. Critérios e limites para a responsabilização penal dos gestores empresariais. *Boletim do IBCCRIM*, n. 294, maio/2017.

[27] RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico:* uma política criminal na era compliance. 2. ed. Editora Almedina, 2020, p. 27.

relatividade de suas normas, em razão de variáveis político-econômicas, cedendo espaço a tipos penais altamente complexos e imprecisos[28]. De todo modo, Luiz Regis Prado ensina que, nesse setor, a tutela penal se endereça às atividades realizadas no âmbito econômico e, de certo modo, no empresarial, visto que ambas se imbricam mutuamente, abrangendo as ordens tributária, financeira, monetária e a relação de consumo, entre outros setores[29], o que é corroborado por João Carlos Castellas, que afirma que, nesses delitos, o delinquente sempre almejará o lucro, seja agindo por impulso ou mediante estudo e planejamento de sua ação criminosa, além de muitas vezes acreditar que está agindo em conformidade com a lei[30].

Independentemente das posições aqui apresentadas, fato é que o fenômeno da criminalidade econômica é uma realidade pujante que deve ser enfrentada, na medida em que se constitui como matéria em constante ampliação por parte do legislador brasileiro, em particular nos últimos anos, impondo uma análise dos contornos do Direito Penal Econômico, para que sua evolução se desenvolva de acordo com os preceitos dogmáticos clássicos, como defendemos.

Com o advento do Mensalão e da Operação Lava-Jato, os quais reacenderam uma discussão a respeito da possível impunidade e diferença de tratamento pelo sistema judicial no caso de crimes cometidos no âmbito empresarial e de delitos praticados contra a administração pública, verificou-se um crescimento exponencial na elaboração de normas que objetivam tutelar este setor, bem como passaram a ser deflagradas pelo país diversas super operações policiais com o objetivo de conter a prática de crimes como corrupção, fraude à licitação, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, entre outros[31].

Além disso, instituições de investigação e controle (como a Polícia Civil, a Polícia Federal e o Ministério Público Estadual ou Federal) criaram divisões específicas para combate a delitos econômicos por todo o país, trazendo uma sensação social generalizada de que aqueles que supostamente praticam crimes econômicos não estariam impunes. De todo modo, ainda que sua incidência tenha sido vertiginosa nos últimos anos, as super operações trazem à tona grande

[28] REGIS PRADO, Luiz. *Direito Penal Econômico.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 32.
[29] REGIS PRADO, Luiz. *Direito Penal Econômico.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 32.
[30] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 207.
[31] Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/operacao-publicano/; https://comunicacao.mppr.mp.br/2020/12/23216/Gaeco-deflagra-operacao-contra-grupos-com-atuacao-no-PR-SP-e-SC.html.

discussão a respeito da eficácia das leis penais vigentes e também de sua interpretação e aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, torna-se relevante a elaboração de uma pesquisa com dados empíricos a respeito da restrição de liberdade cautelar imposta pela esfera penal e do posicionamento atual dos Tribunais superiores no tratamento conferido aos delitos considerados comuns e aos econômicos.

3. Da prisão preventiva e habeas corpus no âmbito dos Tribunais Superiores

Para além da discussão acerca dos critérios dogmáticos que buscam diferenciar os crimes econômicos dos demais, mostra-se imprescindível, antes de passar à análise dos dados colhidos, trazer breves ponderações acerca do instituto da prisão preventiva e do papel dos Tribunais Superiores na análise da legalidade, dos pressupostos e dos limites de tais prisões cautelares, notadamente por ocasião do julgamento de *habeas corpus*.

Apesar da recente controvérsia acerca da execução provisória da pena, a Constituição Federal deixa claro, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"[32], de modo que o indivíduo só poderá ser recolhido ao cárcere para o cumprimento de pena após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em respeito ao referido princípio constitucional da presunção de inocência.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de prisões cautelares, as quais, diferentemente da prisão em decorrência de sentença penal condenatória, não tem caráter de pena, mas servem tão somente à utilidade do processo. No ponto, Scarance Fernandes ensina que as medidas cautelares são justificadas pelo risco de ocorrerem eventos que possam comprometer o processo ou ainda prejudicar a eficácia ou a utilidade da persecução penal[33].

É certo que a problemática acerca da utilidade do processo, entendida como a proteção de seus meios e/ou resultados, torna-se particularmente delicada quando se trata do emprego de medida cautelar que restrinja o direito constitucional à liberdade, de modo que a ponderação

[32] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
[33] FERNANDES, Antônio Scarence. Medidas cautelares. *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 224, 2018, p. 6-7.

entre esses valores deve ser feita com cautela. Ademais, deve também ser sopesado o mencionado princípio da presunção de inocência. No âmbito das medidas cautelares pessoais, o princípio da presunção de inocência, como norma de juízo, desdobra no *in dubio pro reo* e isso implica, como ensina Rodrigo Capez, que a existência de dúvida razoável a respeito do *fumus comissi delicti* ou do *periculum libertatis* impede a sua decretação[34].

A despeito das restrições constitucionais à aplicação de prisões cautelares, conforme reconhece Rogerio Schietti Cruz, "verifica-se, ao menos no Brasil, um uso crescente das medidas cautelares pessoais previstas em nosso ordenamento jurídico"[35], fenômeno que vai de encontro com o caráter de excepcionalidade de tais prisões, caráter esse expresso em lei e referendado pela doutrina, além de, como mencionado, decorrente do próprio texto constitucional.

Pode-se pensar que o referido fenômeno possa ser reflexo tanto da deflagração de grandes operações envolvendo investigações dos chamados crimes de colarinho branco e da sensação de impunidade que permeia a sociedade, quanto do anseio por um combate mais efetivo à criminalidade urbana e ao aumento da violência, de sorte que "o certo é que está havendo um cada vez mais frequente deslocamento da resposta penal para as prisões cautelares"[36].

O Código de Processo Penal prevê duas modalidades de prisões cautelares, quais sejam, a prisão provisória e a prisão preventiva, sendo que a segunda hipótese é a que interessa ao presente estudo. Apesar das dificuldades de se sedimentar um sistema processual penal cautelar, especialmente ao se considerar que o Direito Processual Penal, assim como a Cinderela, continua a utilizar as roupas de suas irmãs, no caso, o Direito Processual Civil[37], não se pode desconsiderar o marcante traço comum de todas essas medidas: a cautelaridade, a qual tem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Em relação especificamente à prisão preventiva, o CPP traz, em seu Capítulo III, os pressupostos e requisitos para sua decretação. Não se pretende, nesse trabalho, esgotar a previsão normativa da matéria, mas é importante observar os avanços legislativos no sentido de

---

[34] CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e Medidas Cautelares Diversas:* A Individualização da Medida Cautelar no Processo Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 172-173.
[35] CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar.* Dramas, Princípios e Alternativas. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 19.
[36] *Ibidem*, p. 20.
[37] CARNELUTTI, Francesco. *Cuestiones sobre el Processo Penal.* Buenos Aires: Libreria El Foro, 1950, p. 18.

restringir seu emprego, realizados com o intuito de deixar claro se tratar de *ultima ratio*, afinal, "a expecionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves"[38].

Especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.964, de 2019, nota-se o mencionado esforço do legislador ao alterar o CPP para: i) retirar a previsão de decreto de prisão preventiva de ofício pelo julgador (art. 311); ii) prever expressamente a necessidade de comprovação do *periculum libertatis* (art. 312, caput); iii) exigir a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, bem como a motivação da decisão em razão disso (art. 312, §2º e art. 315, §1º); iv) vedar a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (art. 313, §2º); v) exigir que todas as decisões a respeito de prisão preventiva sejam sempre motivadas e fundamentadas (art. 315, caput e §2º); vi) exigir do órgão emissor do decreto prisional a revisão da necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (art. 316, parágrafo único).

Essa preocupação com a restrição do alcance da prisão cautelar não é, porém, exclusiva do legislador interno. Como recorda Andrey Borges de Mendonça, ao tratar da Convenção de Direito Humanos, a liberdade deve ser sempre a regra, sendo que "o princípio fundamental da excecionalidade, que regula toda a prisão preventiva, deflui da própria Convenção e de todo o direito internacional dos Direitos Humanos e não pode ser desrespeitado no âmbito interno"[39].

Apesar dessa louvável iniciativa, são inúmeras as dificuldades enfrentadas para se garantir efetividade a tais normas. A título de exemplo, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já fixou a interpretação de que o desrespeito ao prazo para reanálise da prisão preventiva estipulado na mencionada nova redação do art. 316, parágrafo único, CPP, não implica, necessariamente, na obrigação de concessão de liberdade[40]. A Corte também tem decidido que

[38] LOPES JR, Aury. *Prisões cautelares.* 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 43.

[39] MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na lei 12.403/2011:* análise de acordo com modelos estrangeiros e com a convenção Americana de Direitos Humanos. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 181.

[40] STJ. AgRg no HC 649.586/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021.

tal regra não se aplica aos Tribunais em sede de recurso[41], de forma a relativizar ainda mais as garantias do jurisdicionado expressamente previstas na legislação.

Nessa linha, torna-se indispensável a discussão a respeito do papel exercido pelos Tribunais Superiores na efetivação, ou na (in)devida restrição, dos direitos e garantias assegurados por lei às pessoas submetidas à prisão preventiva.

Antonio Magalhães Gomes Filho esclarece que "outro princípio fundamental que se extrai do texto constitucional de 1988, em relação à prisão cautelar, é o da jurisdicionalidade"[42], tendo a Carta Magna fixado, em seu art. 5º, LIV, balizas para o exercício do exame das condições das prisões. Desse modo, a restrição à liberdade deve resultar de uma ordem judicial decorrente de um "procedimento qualificado por garantias mínimas, como a independência e imparcialidade do juiz, o contraditório e ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a publicidade e, sobretudo, nessa matéria, a obrigatoriedade de motivação"[43].

Nos termos do art. LXVIII, da Constituição Federal[44], e do art. 647, CPP[45], o *habeas corpus* é o remédio constitucional para combater violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção dos cidadãos. No ordenamento brasileiro, portanto, "o reexame das decisões tem sido possível através da previsão constitucional do *habeas corpus*, cujo procedimento célere e desprovido de maiores formalidades possibilita um efetivo controle sobre tais provimentos"[46].

Assim sendo, não se pode desconsiderar o papel do *writ* na consolidação das garantias constitucionais, em especial do direito à liberdade. Nas palavras de Alberto Toron, "a evolução do instituto do habeas corpus, ali e aqui, não é outra coisa senão um reclamo para se assegurar o respeito às garantias constantes na Magna Carta"[47]. A importância do *habeas corpus* é tamanha que, por ocasião do julgamento do HC n. 91.386, o Ministro Gilmar Mendes consignou

---

[41] STJ. AgRg no RHC 155.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021.

[42] GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais. Comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. *in: Medidas Cautelares no Processo Penal.* Prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. Coord. Og Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

[43] *Idem*.

[44] Constituição Federal. Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[45] CPP. Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

[46] GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar.* São Paulo: Saraiva, 1991, p. 82.

[47] TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus:* controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 25.

que a aplicação das garantias constitucionais "é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie"[48].

Tem-se, portanto, o julgamento de *habeas corpus* como o principal meio de atuação dos Tribunais no combate aos abusos de poder cometidos em detrimento da liberdade de ir e vir dos cidadãos submetidos à persecução penal. A despeito da relevância histórica do remédio heroico em comento, inclusive na garantia do devido processo legal e das demais garantais penais e processuais penais não imediatamente ligadas à liberdade de locomoção, é possível se observar o crescimento de uma jurisprudência defensiva[49], a qual, nesse particular, busca restringir o conhecimento do *writ.*

De toda sorte, mesmo com os controversos posicionamentos que acabam por mitigar a análise de *habeas corpus* pelas Cortes Superiores, é inegável a contribuição da jurisprudência consolidada em tais julgamentos. Ainda mais ao se considerar que a jurisprudência em matéria penal do STF e do STJ vem sendo sedimentada, em sua maioria, com os denominados precedentes *a posteriori*¸ aqueles julgamentos que pela sua densidade jurídica passam a ser respeitado em casos posteriores, ainda que decididos em processos que não tem legalmente força vinculante, ou ainda pela fixação expressa de teses em sede de processos que igualmente não ostentem o caráter legal de obrigatoriedade[50], tal como se observa de julgamentos de *habeas corpus.*

A exemplificação disso pode se dar com a observação de que a tese possivelmente mais emblemática fixada pelo STF acerca de garantias constitucionais penais foi a controvérsia acerca da possibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em que se analisou os limites do mais caro princípio fundamental do acusado, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, bem como o princípio constitucional da ampla defesa.

---

[48] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 91386, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-04 PP-00672 RTJ VOL-00205-01 PP-00322 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 410-437.

[49] TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

[50] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores. Precedentes no direito brasileiro.* 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2018, p. 276.

Em 2009, a Suprema Corte avaliou a matéria no histórico julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078-7/MG[51], de Relatoria do Ministro Eros Grau. Nota-se que não é novidade a utilização de procedimentos sem efeito vinculante para fixar importantes teses em matéria penal pelos Tribunais Superiores. A Corte sedimentou, no julgamento em questão, a celebrada jurisprudência que reconheceu a impossibilidade da execução provisória, a partir da interpretação da Lei de Execução Penal, tendo sido consignado que essa interpretação melhor atenderia o texto do art. 5º, LVII, da CF, o qual, ao estabelecer o princípio da presunção de inocência, prevê expressamente o trânsito em julgado.

Com a posterior descoberta de esquemas nacionais de corrupção – os quais devem ser rigorosamente combatidos dentro dos limites constitucionais –, e do crescente protagonismo do Poder Judiciário, com a consequente tendência ao ativismo judicial como resposta a pressões populares e midiáticas, o Supremo Tribunal Federal rediscutiu a possibilidade da execução provisória da pena ao julgar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP[52], em 2016.

Da mesma forma, são crescentes os precedentes *a posteriori* formulados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, os quais acabam por sedimentar, em âmbito nacional, a interpretação das normas penais e processuais penais infraconstitucionais, especialmente no tocante aos pressupostos e limites da decretação de prisões preventivas.

Tendo em perspectiva a importância da jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de *habeas corpus* a respeito da interpretação da legislação concernente à decretação de prisão preventiva, a qual frequentemente delimita aos demais Tribunais os contornos aplicáveis a tais normais, mostra-se fundamental proceder à análise jurisprudencial da concessão de *habeas corpus* pelo STJ, com a finalidade de averiguar se há a possibilidade de tratamento diferenciado entre as prisões preventivas decorrentes de investigações de crimes econômicos e as prisões decretadas em investigações de crimes comuns.

[51] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84078, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048.

[52] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118.

4. Análise jurisprudencial da concessão de habeas corpus no STJ em 2021

Conforme mencionado, buscou-se proceder à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar prisões preventivas, durante todo o ano de 2021, com o intuito de verificar a possível diferença de tratamento dada à prisão preventiva em razão do tipo de criminalidade investigada.

Optou-se por realizar a pesquisa empírica no âmbito do STJ, no período delimitado, em razão do seu papel uniformizador da jurisprudência nacional, ainda que em precedentes *a posteriori*[53], bem como em razão da sua função de sedimentar a interpretação das normas infraconstitucionais.

Para possibilitar a exploração dos acórdãos, utilizou-se do sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça[54], em "Pesquisa de Jurisprudência" e "Pesquisa Avançada". Elegeu-se, tendo em vista o foco da pesquisa, como critério de pesquisa o termo "habeas corpus prisão preventiva liberdade", selecionando como "Órgão Julgador" a 5ª e a 6ª Turma (responsáveis pelos julgamentos na seara criminal), e incluindo como data de início 01/01/2021 e data de término 31/12/2021, contabilizando, assim, tudo o que fora julgado durante o referido período, pelos órgãos colegiados, totalizando 1.320 acórdãos analisados. A pesquisa foi consultada até a data de 25/03/2022, de modo que é possível que outros acórdãos julgados durante o ano de 2021 tenham sido publicados posteriormente, o que impossibilitou sua inclusão nesta análise.

Foram analisados tão somente os acórdãos julgados pelos órgãos colegiados, sendo certo que foram julgados um grande número de pedidos monocraticamente, sem a posterior interposição de recurso ao colegiado, de modo que tais pedidos não foram incluídos na presente pesquisa. O regimento interno do STJ prevê que a decisão monocrática em tais casos pode se dar nas seguintes hipóteses:

> Art. 34. São atribuições do relator:
>
> XX - decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de

[53] ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores. Precedentes no direito brasileiro.* 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2018, p. 276.

[54] Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio.

> competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;

As decisões monocráticas devem refletir, portanto, o posicionamento dos órgãos colegiados, de forma que se entendeu como suficiente para os objetivos da pesquisa o exame apenas dos acórdãos de tais órgãos.

Inicialmente, é necessário mencionar que a busca não resultou exclusivamente em casos de prisão preventiva, uma vez que o sistema apresentou julgados que tratavam de execução penal ou revogação de medidas cautelares alternativas impostas pelas instâncias ordinárias. Desse modo, os acórdãos que tratam de outras matérias – que não a legalidade da decretação de prisões preventivas – foram desconsiderados para fins de contagem na presente pesquisa.

De todos os acórdãos, foi elaborada uma tabela com os critérios "Classe e número do processo", "Ministro Relator", "Imputações", "Fundamentos da prisão preventiva", "Resultado do Julgamento" e "Data do Julgamento" e, assim, delimitada a pesquisa, passou-se a efetuar o processo de avaliação dos fundamentos utilizados para concessão ou denegação de cada um dos julgados.

Dentre as classes processuais avaliadas, tem-se: *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, agravo regimental em *habeas corpus*, agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*, agravo regimental em embargos de declaração em *habeas corpus* etc, além de recurso especial e agravo em recurso especial, quando, nesses últimos, tenham sido concedidos *habeas corpus* de ofício.

Após a coleta desses dados, foi feita a divisão entre: *i)* acórdãos que tratam de prisões preventivas decretas em investigações de crimes comuns, menos tráfico de drogas; *ii)* acórdãos que tratam de prisões preventivas decretas em investigações crimes econômicos; *iii)* acórdãos que tratam de prisões preventivas decretas em investigações de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas ou organização criminosa com o objetivo de cometer crimes de tráfico de drogas.

Como já mencionado no tópico pertinente, considerou-se como crimes econômicos tanto os crimes econômicos propriamente ditos, quanto os denominados crimes de colarinho branco. Nesse sentido, abrangeu-se crimes de acordo com a seguinte definição de Juarez Cirino dos Santos:

> O que se pode chamar de Direito Penal Econômico brasileiro se concentra em leis especiais e algumas disposições do Código Penal: os crimes (a) contra a economia

> popular; (b) falimentares; (c) societários, (d) contra a propriedade imaterial, e (e) de sonegação fiscal.
>
> [...]
>
> A moderna criminologia (crítica ou radical) define o crime econômico como a principal subespécie dos chamados crimes de colarinho branco, caracterizados pela posição de classe dominante dos autos (elites dirigentes, econômicas e políticas, da formação social), através do aparelho econômico (empresas) ou político (Estado)[55].

Tendo em perspectiva que o objetivo do presente artigo era verificar a possível diferença de tratamento dada à prisão preventiva em razão do tipo de crime imputado, parece desarrazoado fazer um recorte de apenas parte dos crimes de colarinho branco, notadamente no atual contexto social e político brasileiro, em que há grande destaque os crimes cometidos por agentes estatais.

Nesse sentido, buscou-se trazer questionamentos sobre a hipótese de influência da reação social (*labeling approach)* no julgamento da manutenção das segregações preventivas, levando em consideração as preocupações da referida teoria sobre a criminalidade de colarinho branco, como a "expressão do prestígio social do autor e da ausência de estereótipo para orientar a repressão, e (ii) sobre a cifra oculta da criminalidade, como distribuição social desigual da criminalidade pela atuação seletiva dos órgãos oficiais e da opinião pública"[56].

Por outro lado, entendeu-se necessário também fazer uma diferenciação entre crimes comuns em geral e tráfico de drogas e outros crimes a ele relacionados, como, por exemplo, a associação para o tráfico. Isso porque, além de representarem a grande maioria das investigações em que foram decretadas prisões preventivas combatidas no âmbito do STJ, não se pode desconsiderar a especial estigmatizarão em face dos autores desses crimes, motivada sobretudo pelas "novas estratégias de controle social por repressão policial orientadas por práticas de tolerância zero em guerras contra o crime, em especial contra as drogas"[57].

Foi observada então a quantidade de concessões e denegações em cada um desses grupos pelo Superior Tribunal de Justiça como um todo, bem como pela Quinta e Sexta Turmas separadamente. Considerou-se como concessão da ordem todos os julgados em que se revogou

---

[55] SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia.* Disponível em: https://bit.ly/3LZOAYB. Acesso em: 07 abr. 2022.

[56] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia:* Contribuição para a crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 172

[57] *Ibidem*, p. 317.

a prisão preventiva ou que a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares alternativas.

Enumerado os mencionados julgados na divisão proposta, passou-se a examinar os resultados a partir de operações estatísticas, com a finalidade de organizar tais dados de modo significativo e pertinente ao propósito da pesquisa, o que gerou as informações a seguir descritas.

4.1 Descrição dos resultados

O resultado da pesquisa no campo de jurisprudência do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça resultou em 1.320 (mil trezentos e vinte) acórdãos para *"habeas corpus prisão preventiva liberdade"*. Após a análise dos argumentos discutidos em todos os acórdãos, apenas 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) foram considerados como relevantes para o objeto da presente pesquisa, desconsiderando-se, portanto, os que tratavam de outras matérias.

No ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em sede de órgãos colegiados, 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) processos em que foram analisados pedidos de revogação de prisões preventiva. Foram 52 (cinquenta e duas) impetrações contra prisões decretadas em investigações de crimes econômicos, 738 (setecentas e trinta e oito) impetrações contra prisões decretadas em investigações de tráfico de drogas e 495 (quatrocentas e noventa e cinco) impetrações contra prisões decretadas em investigações de outros crimes.

Gráfico 1 – Relação de acórdãos por natureza jurídica do crime

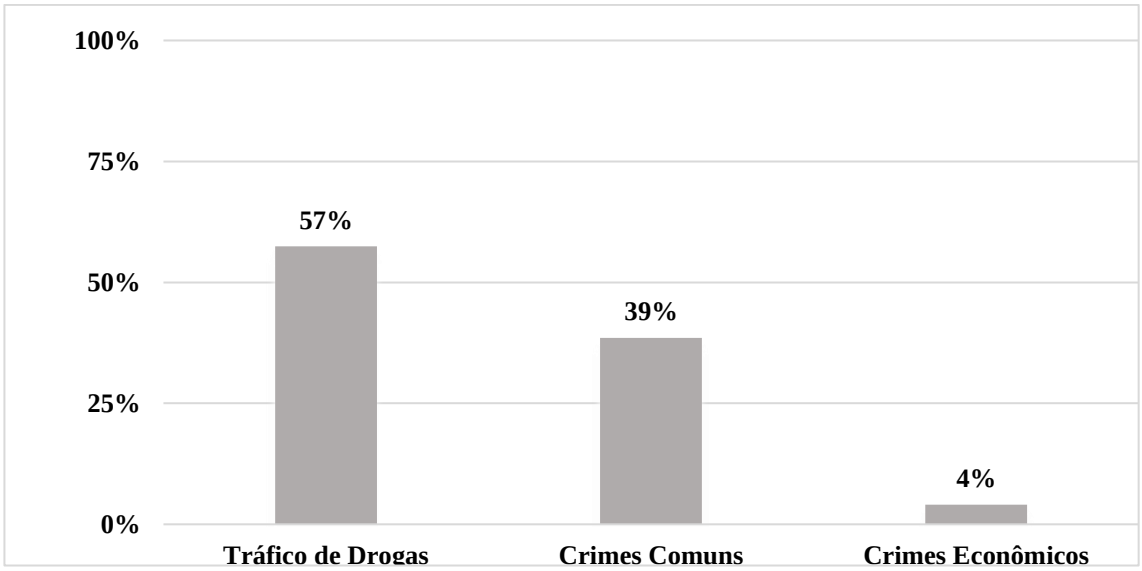

Dos 1.285 casos julgados, foram concedidos 298 (duzentos e noventa e oito) *habeas corpus* ou recursos ordinários em *habeas corpus.* O percentual de concessão da liberdade foi então de 23,19%, considerando todos os julgados de ambas as Turmas Criminais do STJ. Por outro lado, é interessante observar que o percentual de concessão pela Quinta Turma foi de 8.84%, enquanto tal percentual pela Sexta Turma foi de 39,83%.

Tabela 1 – Relação de acórdãos pelo STJ, como um todo, e por cada uma das Turmas, individualmente

Órgão julgador	N° acórdãos julgados	N° acórdãos concedidos	Percentual de concessão
Superior Tribunal de Justiça (ambas as Turmas)	1.285	298	23,19%
Quinta Turma	690	61	8,84%
Sexta Turma	595	237	39,83%

Já se observa, desde logo, uma notável disparidade quanto ao número de acórdãos concedidos por cada uma das Turmas. Importante observar, em seguida, a diferenciação desses números com a divisão pelos crimes investigados.

Quanto aos crimes comuns, o Superior Tribunal de Justiça concedeu 79 (setenta e nove) *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*, tendo sido 13 (treze) acórdãos concedidos pela Quinta Turma e 66 (sessenta e seis) concedidos pela Sexta Turma.

Tabela 3 - Relação de acórdãos pelo STJ, como um todo, e por cada uma das Turmas, individualmente, a respeito de prisões decretadas em investigações de crimes comuns

Órgão julgador	N° acórdãos julgados	N° acórdãos concedidos	Percentual de concessão
Superior Tribunal de Justiça (ambas as Turmas)	495	79	15,95%
Quinta Turma	284	13	4,57%
Sexta Turma	211	66	31,27%

Quanto aos crimes econômicos, o Superior Tribunal de Justiça concedeu 21 (vinte e um) *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*, tendo sido 5 (cinco) acórdãos concedidos pela Quinta Turma e 16 (dezesseis) concedidos pela Sexta Turma.

Tabela 4 - Relação de acórdãos pelo STJ, como um todo, e por cada uma das Turmas, individualmente, a respeito de prisões decretadas em investigações de crimes econômicos

Órgão julgador	N° acórdãos julgados	N° acórdãos concedidos	Percentual de concessão
Superior Tribunal de Justiça (ambas as Turmas)	52	21	40,38%
Quinta Turma	20	5	25%
Sexta Turma	32	16	50%

Quantos aos crimes de tráfico de drogas e a ele relacionados, o Superior Tribunal de Justiça concedeu 198 *habeas corpus* e recursos ordinários em *habeas corpus*, tendo sido 43

acórdãos concedidos pela Quinta Turma e 155 (cento e cinquenta e cinco) concedidos pela Sexta Turma.

Tabela 5 - Relação de acórdãos pelo STJ, como um todo, e por cada uma das Turmas, individualmente, a respeito de prisões decretadas em investigações de tráfico de drogas

Órgão julgador	N° acórdãos julgados	N° acórdãos concedidos	Percentual de concessão
Superior Tribunal de Justiça (ambas as Turmas)	738	198	26,82%
Quinta Turma	386	43	11,13%
Sexta Turma	352	155	44,03%

Após a análise individualizada dos julgamentos de cada grupo de crimes, mostrou-se relevante fazer uma comparação gráfica dos acórdãos concedidos pela Quinta e Sexta Turmas a respeito da possibilidade de revogação da prisão preventiva em todos esses grupos de crimes.

Gráfico 2 - Relação de percentual de concessão de acórdãos por natureza jurídica do crime, pela Quinta e Sexta Turmas do STJ

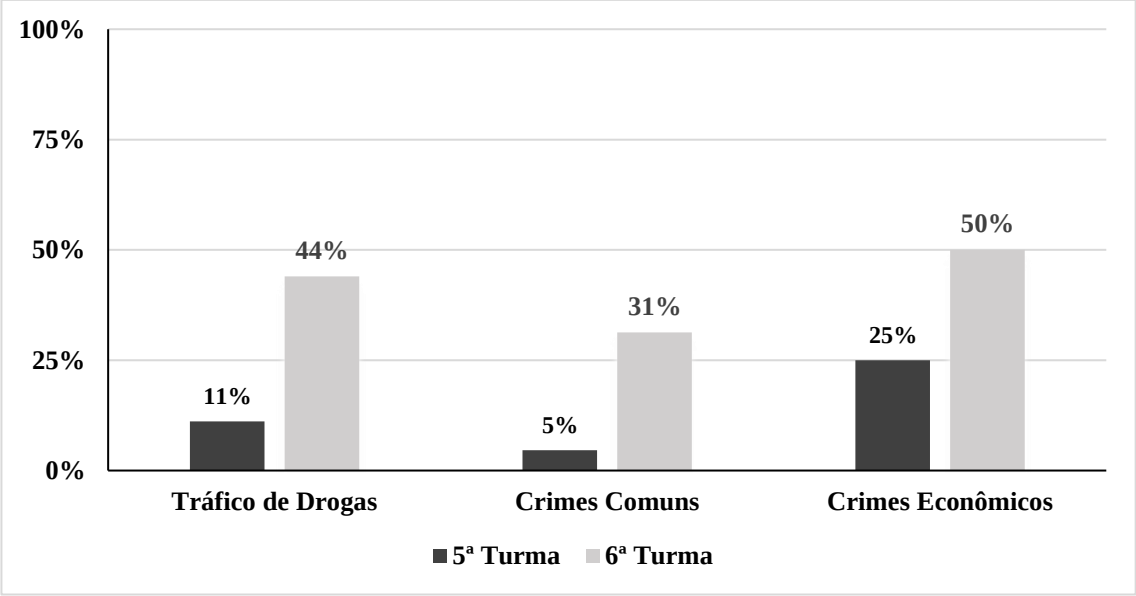

A partir da referida comparação quantitativa dos dados coletados, passaremos à análise das informações obtidas.

5. Conclusões empíricas

A despeito do aumento significativo, na última década, das investigações envolvendo crimes de colarinho branco e os esforços legislativos para ampliar e tornar mais efetivas tais investigações, em especial com as deflagrações do caso Mensalão e Lava Jato, observa-se que a maioria das prisões preventivas que chegam à análise do Superior Tribunal de Justiça são decretadas no âmbito de investigação acerca do tráfico de drogas e de crime correlatos, correspondendo, como visto, a 57,43% das impetrações.

Apesar da grande quantidade de prisões decretadas no curso de persecuções de tais crimes, o que indica que ainda há, no sistema judicial brasileiro, uma política de particular severidade no tratamento de acusado da prática de tráfico de drogas, observa-se um movimento da jurisprudência do STJ, principalmente capitaneada pela Sexta Turma, para fazer um contraponto ao rigor exacerbado aplicado nessas investigações.

É interessante notar que, em ambas as Turmas, a concessão de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* é significantemente maior no tocante a prisões preventivas decretadas em investigações de tráfico de drogas do que de crimes comuns. A Quinta Turma teve, no lapso temporal analisado, o percentual de 11% em relação às prisões de tráfico de drogas, o que corresponde a quase o dobro do seu percentual de concessão nos crimes comuns, qual seja, de 5%. Já a Sexta Turma apresentou o percentual de concessão de 44% em tráfico de drogas e 31% em relação aos crimes comuns.

Verifica-se que argumentos muito utilizados para se constatar a ausência do *periculum libertatis* nesses casos foi a quantidade de droga apreendida, destacada na maioria dos acórdãos, bem como o não envolvimento em organizações criminosas. A primariedade também figura como um dos fatores mais determinantes para embasar a concessão da liberdade.

No tocante aos crimes comuns, destaca-se que estão incluídos também todos aqueles praticados com violência, notadamente os crimes contra a vida e os crimes contra a dignidade sexual, o que certamente influi no menor percentual de concessão de liberdade aos agentes que tiveram suas prisões decretadas.

Recente pesquisa publicada no Anuário do Ministério Público Brasil 2022 aponta que inquéritos de roubo e violência doméstica lideram a pauta dos MPs Estaduais, destacando o

aumento de casos de violência contra a mulher, em razão do confinamento durante a pandemia[58]. Crimes patrimoniais representam 36% (trinta e seis por cento), crimes de violência doméstica 12,6% (doze vírgula seis por cento) e crimes contra a liberdade pessoal 11,5% (onze vírgula seis por cento) entre temas mais recorrentes em matéria criminal na esfera de atuação judicial[59]. Os crimes contra a administração pública representam tão somente 2% (dois por cento) dos inquéritos.

O dado é interessante, no entanto, não reflete o resultado obtido a partir dos dados aqui coletados relativo aos processos que chegam no STJ. Na apuração, vê-se que discussão de prisão preventiva nos crimes de violência doméstica são minoria vertiginosa. Isso pode se dar por diversas razões, desde a pouca quantidade de pessoas presas por incorrer na Lei nº 11.340/06, pela demora das vítimas em obter tutela judicial, a lentidão do trâmite dos inquéritos, tendo em vista a alta demanda destes casos, ou até mesmo pela pena baixa atribuída a esses crimes.

Os resultados apontam que julgamentos discutindo a legalidade de prisão preventiva relacionados aos crimes econômicos e aos crimes de colarinho branco são menores do que a quantidade de crimes comuns e de tráfico de drogas apreciados pela Corte. Isso não quer dizer necessariamente que eles ocorrem em menor proporção, mas sabemos que sua prática pode demorar para chegar ao conhecimento das autoridades competentes, além de se ter uma grande dificuldade na investigação, visto que alguns dos delitos dificilmente deixam rastros.

Nesse sentido, como bem pontuado por João Carlos Castellar, a dificuldade de obtenção de prova em matéria de ilícitos penais dessa natureza reside na necessidade de conhecimentos específicos na área da economia, notadamente no tocante ao funcionamento dos mercados financeiro e de capitais, assim como às regras de contabilidade, da administração de grandes conglomerados empresariais e, até mesmo, de gestão governamental[60].

Por outro lado, nota-se que há um percentual maior de revogação de prisões decretadas em investigações de crimes econômicos. No entanto, a diferença de tratamento não é tão significativa como se poderia imaginar, especialmente considerando-se que são crimes

[58] CREPALDI, Thiago. *Inquéritos de roubo e violência doméstica lideram a pauta dos MPs Estaduais.* Disponível em: https://bit.ly/3juWUmK. Acesso em: 11 abr. 2022.
[59] REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Anuário do Ministério Público Brasil. Disponível em: https://bit.ly/3LZqayu. Acesso em: 11 abr. 2022.
[60] CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 207.

praticados sem violência ou grave ameaça, bem como, por seu caráter econômico e por serem praticados por indivíduos em cargos específicos, pode-se repelir o comum fundamento de perigo de reiteração delitiva com a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

6. Considerações finais

Diante de todas as ponderações doutrinárias realizadas, efetuou-se a diferenciação entre crimes comuns e crimes econômicos, traçando um panorama histórico e legislativo a respeito de cada um deles, em especial a sua evolução no contexto jurídico brasileiro. Ademais, buscou-se compreender a importância do *habeas corpus* para coibir abusos de poder cometidos em detrimento da liberdade de ir e vir de cidadãos, bem como o papel determinante do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência nacional no tocante aos requisitos e limites da aplicação da prisão preventiva.

Por fim, foram analisados todos os acórdãos do STJ que discutiam a legalidade da prisão preventiva no ano de 2021, por parte da 5ª e 6ª Turma da Corte, visando apurar qual o tratamento conferido aos crimes comuns e aos crimes econômicos, sendo possível concluir que, embora tenhamos um grande movimento punitivista relativo aos crimes econômicos, subsiste uma menor incidência desses crimes nos Tribunais superiores em termos de restrição de liberdade, não sendo possível aferir com precisão a justificativa para tanto.

Verificou-se um pequeno número de acórdãos tratando de crimes econômicos em comparação aos crimes comuns e de tráfico de drogas, no entanto, constatou-se um alto percentual de concessão de *habeas corpus* para estes crimes, notadamente em razão dos argumentos de que o seu cometimento é sem violência e grave ameaça, de que as medidas cautelares alternativas se mostram suficientes, bem como da falta dos requisitos para manutenção de prisão preventiva, de um modo geral.

No entanto, conclui-se que a diferença de tratamento não é tão significativa como se poderia imaginar e não revela necessariamente um tratamento diferenciado em razão do *status* social do agente que o cometeu, especialmente considerando-se que são crimes praticados sem violência ou grave ameaça, assim como, por seu caráter econômico e por serem praticados por indivíduos em cargos específicos, pode-se repelir o comum fundamento de perigo de reiteração delitiva com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por sua vez, a porcentagem de concessão para crimes relacionados a tráfico de drogas é a segunda maior, o que denota uma mudança jurisprudencial, especialmente da Sexta Turma,

acerca da necessidade de se frear o desmedido uso da prisão cautelar na tentativa indiscriminada de combater esse tipo de criminalidade.

Já os demais crimes, pontuados como crimes comuns, apresentaram a menor porcentagem de concessão de *habeas corpus*. Observou-se que os acórdãos que analisaram as prisões decretadas nesse tipo de investigação deram particular ênfase ao fato de os crimes terem sido praticados com violência ou grave ameaça, bem como analisaram aspectos que indicariam a possibilidade de reiteração delitiva.

Por fim, restou evidente a disparidade entre os posicionamentos adotados por ambas as Turmas, em especial quando se trata da natureza do crime a ser discutido, distanciando-se do objetivo de uniformização da jurisprudência e ocasionando decisionismo a partir do órgão julgador responsável por cada um dos processos. Isso remonta à necessidade de criar novos mecanismos em busca de uma jurisprudência uniforme e pautada nas garantias individuais e processuais inerentes ao devido processo legal e em observância aos preceitos constitucionais, sob pena de incorrer em inequívoca arbitrariedade e abusos.

7. Referências bibliográficas

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores.* Precedentes no direito brasileiro. 5ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://bit.ly/37l3x93. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://bit.ly/3MeNwA5. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.* Lei Maria da Penha. Disponível em: https://bit.ly/361dB6b. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.* Lei de drogas. Disponível em: https://bit.ly/3M8x6sW. Acesso em: 18 abr. 2022.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual.* Revista Liberdades. n. 1, 2009.

CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e Medidas Cautelares Diversas:* A Individualização da Medida Cautelar no Processo Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Cuestiones sobre el Processo Penal.* Buenos Aires: Libreria El Foro, 1950.

CASTELLAR, João Carlos. *Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional:* a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. Critérios e limites para a responsabilização penal dos gestores empresariais. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 294, p. 10-12, maio/2017.

CREPALDI, Thiago. *Inquéritos de roubo e violência doméstica lideram a pauta dos MPs Estaduais.* Disponível em: https://bit.ly/3juWUmK. Acesso em: 11 abr. 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar.* Dramas, Princípios e Alternativas. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

FERNANDES, Antônio Scarence. Medidas cautelares. *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 224, 2018.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: *Temas de direito penal econômico.* Org. Roberto Podval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais. Comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. *in: Medidas Cautelares no Processo Penal.* Prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. Coord. Og Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LOPES JR, Aury. *Prisões cautelares.* 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão preventiva na lei 12.403/2011:* análise de acordo com modelos estrangeiros e com a convenção Americana de Direitos Humanos. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

REGIS PRADO, Luiz. *Direito Penal Econômico.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Anuário do Ministério Público Brasil. Disponível em: https://bit.ly/3LZqayu. Acesso em: 11 abr. 2022.

RIOS, Rodrigo Sanchez. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 261-282, jul. 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito Penal Económico:* uma política criminal na era compliance. 2. ed. Editora Almedina, 2020.

ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 23, n. 1, jan./mar. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia.* Disponível em: https://bit.ly/3LZOAYB. Acesso em: 07 abr. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Criminologia: Contribuição para a crítica da economia da punição. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 65-78, out./dez. 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal:* aspectos de política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Robson Antonio Galvão da. Direito penal econômico e teoria do crime. *Boletim do IBCCRIM*, n. 308, julho/2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). *Inovações no Direito Penal Econômico:* contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011, p. 105-146.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial:* critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance. São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. Conteúdo do Direito Penal Econômico. In: *Direito Penal Econômico:* leis penais especiais. Coord.: Marina Pinhão Coelho Araújo, Luciano Anderson de Souza. vol. 1, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco:* versão sem cortes. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, 1ª reimpressão, set./2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 91386, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT

VOL-02319-04 PP-00672 RTJ VOL-00205-01 PP-00322 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 410-437.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84078, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus:* controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.